

§ único. A garantia e pagamento dêste empréstimo poderá o Grémio consignar não só o seu Fundo corporativo como toda a receita proveniente da taxa a que se referem o n.º 2.º do artigo 6.º e o § único do artigo 18.º do decreto n.º 28:616, de 25 de Abril de 1938, e a portaria n.º 9:076, de 27 de Setembro do mesmo ano.

Art. 2.º O produto do empréstimo que assim contrair applicá-lo-á exclusivamente o Grémio em financiamentos aos associados que, tendo sofrido em suas artes de pesca avarias ou perdas por efeito do ciclone de 15 de Fevereiro último, se proponham reparar as avarias ou reconstituir as perdas.

Art. 3.º É autorizada a Junta Central das Casas dos Pescadores a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até ao montante de 1:500 contos.

§ único. Este empréstimo poderá a Junta caucioná-lo por penhor dos títulos da dívida pública que fazem parte do Fundo comum das Casas dos Pescadores e ainda por consignação das receitas do mesmo Fundo.

Art. 4.º O produto do empréstimo que assim contrair applicá-lo-á exclusivamente a Junta:

a) Em financiamentos aos sócios das Casas dos Pescadores cujas embarcações e apetrechos de pesca se tenham avariado ou perdido em consequência do ciclone de 15 de Fevereiro último e para fins de conserto das avarias ou substituições das perdas;

b) Em reparações dos prejuizos que o mesmo ciclone haja causado nos edificios sedes das Casas dos Pescadores;

c) Na reparação de prejuizos e reconstrução de habitações de sócios efectivos das Casas dos Pescadores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Inspecção do Comércio Bancário

##### Decreto-lei n.º 31:239

No intuito de assegurar a execução do acôrdo, assinado em 9 do corrente, entre Portugal e a Finlândia, destinado a regular os pagamentos entre os dois países;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Maio próximo futuro as mercadorias importadas no continente e ilhas adjacentes, que nos termos da legislação em vigor devam considerar-se como originárias da Finlândia, e as despesas que as onerem, relativas a seguros, fretes e quaisquer outras, serão pagas nos prazos contratados, exclusivamente mediante entrega do seu contravalor em escudos da metrópole no Banco de Portugal, quer directamente, quer por intermédio de outro banco ou banqueiro.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho das mercadorias referidas no artigo anterior quando, além dos documentos necessários, nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue documento, firmado pelo Banco de Portugal, comprovativo de que o devedor, directamente ou por intermédio de qualquer banco ou banqueiro, entregou ou assumiu a obrigação de entregar naquele Banco, em certo prazo, a importância em escudos metropolitanos correspondente ao total da factura.

§ 1.º A obrigação de entrega, em certo prazo, dos correspondentes escudos será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância igual a 10 por cento do valor das mercadorias, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco.

A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a caucionarem são extensivas as disposições applicáveis ao decreto-lei n.º 24:547, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º Às alfândegas e suas delegações incumbe verificar se a importância, em moeda estrangeira ou nacional, constante do documento firmado pelo Banco de Portugal confere com o total da factura.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º As transgressões dêste decreto serão punidas nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 31:240

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 43.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico corrente, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos:

Ao Consulado de Portugal em Antuérpia — Belgas 901,63.

À Embaixada de Portugal em Madrid — Pesetas 1:321,95.

À Embaixada de Portugal no Vaticano — Liras 6:892,15.

À Legação de Portugal em Roma — Liras 2:658,80.

À Legação de Portugal em Bucareste — Lei 33:027,00.

À Legação de Portugal em Washington — Dólares 384,86.

À Legação de Portugal em Santiago do Chile — Dólares 253,14.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa